

162ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.10.06

PROCESSO Nº 1/003449/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408569

RECORRENTE: JOSÉ INALDO CHAGAS MACIEL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento da penalidade e da redução do crédito tributário. Decisão ampara no artigo 73 e 74, II do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I ~d" da Lei nº 12.670/96, com alteração da lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2004.08569 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de deixar recolher o ICMS do enquadramento do Regime Especial de Recolhimento, referente ao período de maio de 2003 a maio de 2004, no valor de R\$ 16.871,33 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos).

O contribuinte foi enquadrado no Regime Especial de Recolhimento, quando de sua inscrição, sendo atribuído o valor de 500 Ufir. Após o primeiro mês de funcionamento foi alterado, de ofício, para 800 Ufir.

Constam no processo Ordem de Serviço nº 2004.15831 e Termo de Intimação nº 2004.11798 (fls. 03 a 04) emitidos de acordo com a Legislação vigente.

O contribuinte não apresentou defesa.

O julgador de primeira Instância julgou parcial procedente a autuação fiscal, em virtude da redução do crédito tributário, no valor referente à multa, pois reenquadrou a penalidade, para atraso de recolhimento, conforme dicção do artigo 123, I, ~d" da Lei nº 12.670/96. Passando o crédito Tributário a ter a seguinte constituição:



ICMS

R\$ 16.871,33

Multa N 50% do ICMS

R\$ 8.435,66.

O parecer nº 443/06 emitido pela Célula de Consultoria Tributária apresentou o mesmo entendimento do Julgador monocrático. Sugerindo o conhecimento do recurso oficial, para negarlhe provimento e confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, em despacho contido nos autos, retificou o entendimento, sugerindo a parcial procedência, porém com redução do crédito tributário referente ao valor de ICMS, devendo permanecer as 500 UFIR atribuídas quando do início da atividade, fundamentando o seu entendimento nos seguintes termos:

Afalta de elementos probatórios do acréscimo de faturamento em mais de 50%, viola o princípio da legalidade (o imposto deve ser cobrado nas condições previstas em Lei), e o da razoabilidade: não é legítima a alteração da base de cálculo do imposto sem prova ao aumento do faturamento, notadamente quando essa alteração ocorre quase no mesmo mês do cadastramento.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

O auto de infração nº 200408569, objeto do presente julgamento, trata da falta de recolhimento do ICMS mensal, de contribuinte enquadrado no Regime Especial de Recolhimento, período de maio de 2003 a maio de 2004, data em que a empresa foi baixada de ofício pelo Fisco.

Preliminarmente, cumpre-nos examinar o valor atribuído para base de cálculo do imposto. Observando o Sistema Cadastro percebemos que o autuado foi enquadrado no Regime Especial de Recolhimento quando de sua inscrição sendo atribuído o valor mensal de 500 ufir.

Ato contínuo, quase no mesmo mês do início de suas atividades, o fisco alterou o valor de recolhimento mensal para 800 Ufir, sem verificar se o contribuinte havia tido acréscimo de faturamento que justificasse o aumento de recolhimento mensal em mais de 50% (cinquenta por cento). Fato este que levou o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, a retificar o seu entendimento, nos autos:

Afalta de elementos probatórios do acréscimo de faturamento em mais de 50%, viola o princípio da legalidade (o imposto deve ser cobrado nas condições previstas em Lei), e o da razoabilidade: não é legítima a alteração da base de cálculo do imposto sem prova ao aumento do faturamento, notadamente quando essa alteração ocorre quase no mesmo mês do cadastramento.

Feitas estas considerações acerca do valor de recolhimento mensal, entendemos que conforme dicção dos artigos 73 e 74, II do Decreto nº 24.569/96, o não recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, constitui infração.

In verbis:

Art 73 - O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos.



Entretanto, comungamos o Julgador monocrático, quanto à infração descrita na peça vestibular, visto que se trata de atraso de recolhimento do imposto devido, conforme dispõe o artigo 123, I, ~d" da lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido.

Neste diapasão, concluímos pelo parcial procedência da acusação fiscal, tendo como valores de

débitos os seguintes.

MÊS	VR. ORIGINAL	PRINCIPAL	MULTA	MÊS	VR. ORIGINAL	PRINCIPAL	MULTA
mai/03	500	803,65	401,83	dez/03	500	883,35	441,68
jun/03	500	803,65	401,83	jan/04	500	883,35	441,68
jul/03	500	803,65	401,83	fev/04	500	883,35	441,68
ago/03	500	803,65	401,83	mar/04	500	883,35	441,68
set/03	500	803,65	401,83	abr/04	500	883,35	441,68
out/03	500	803,65	401,83	mai/04	500	883,35	441,68
nov/03	500	803,65	401,83	TOTAL		10.925,65	5.462,83

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

ICMS	R\$ 10.925,65			
MULTA	R\$ 5.462,83			
TOTAL	R\$ 16.388,48			



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ INALDO CHAGAS MACIEL, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, no momento da votação, o Conselheiro Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de novembro de 2006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Glauria Maria Frutuoso Saldanha

Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza

Conselheira Relatora

Helena Lucia Bandeira Farias

Conselheira

Magna Vilojia 6. bime

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins

Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento

Conselheira

José Goncalves Feitosa

Conselheiro

Marcos Antópio Brasil

Conselheire

Frederico Hosanan Pinto de Castro

Conselheiro

Matteus Mana Neto

PROCURADOR DO ESTADO